

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de Contratação de empresa de engenharia especializada para executar projeto de acessibilidade e melhorias que atenda as normas vigentes, junto a Casa de Velório de Mutunópolis/GO, conforme projeto de engenharia.

3. Justificativa para Dispensa de Publicação para recebimento de proposta complementar.

Contratação de empresa de engenharia especializada para executar projeto de acessibilidade e melhorias que atenda as normas vigentes, junto a Casa de Velório de Mutunópolis/GO, conforme projeto de engenharia. onforme projeto técnico previamente elaborado, em atendimento às normas vigentes, especialmente à Lei nº 10.098/2000, ao Decreto nº 5.296/2004, e às normas da ABNT (NBR 9050/2020), que tratam da acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.

Trata-se de uma obra de complexidade técnica considerável, uma vez que envolve a intervenção em edificação existente, exigindo cuidados específicos quanto à integridade da estrutura atual, bem como adequações que atendam aos critérios de segurança, funcionalidade e acessibilidade.

Essas atividades demandam conhecimento técnico especializado, tanto para o correto dimensionamento das soluções quanto para garantir a conformidade com as normas legais e técnicas, evitando futuros riscos à segurança dos usuários e à funcionalidade do espaço. Adicionalmente, o trabalho requer o acompanhamento de profissional habilitado, com registro no conselho de classe (CREA/CAU), responsável técnico pelas intervenções.

Diante disso, a obra não se caracteriza como simples manutenção predial, mas como uma intervenção com caráter técnico especializado, que exige experiência em obras de adaptação e requalificação de espaços públicos. A complexidade também se reflete na necessidade de coordenação precisa entre os diversos serviços e etapas, para evitar impactos negativos à estrutura existente e para garantir o cumprimento das exigências legais de acessibilidade.

Portanto, a contratação de empresa de engenharia com comprovada capacidade técnica e experiência é fundamental para assegurar a execução qualificada do objeto, dentro dos padrões de segurança, acessibilidade e qualidade esperados pela Administração Pública e pela comunidade usuária do equipamento público. Diante da necessidade urgente de estruturar adequadamente o projeto para possibilitar a captação de recursos públicos e viabilizar a execução da obra de revitalização, a Administração Municipal fundamenta a dispensa de publicação prévia para recebimento de proposta complementar, com base no art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o § 4º do art. 3º do Decreto Municipal nº 82, de 28 de abril de 2025, que admite, de forma excepcional e devidamente motivada, a realização da dispensa sem a exigência de publicação prévia nas seguintes hipóteses:

I – Excepcionalmente, em situações devidamente justificadas e aprovadas pela autoridade competente;

II – Especialmente em casos de urgência comprovada ou quando a publicidade comprometer a eficácia da contratação;

III – Mediante coleta de cotações de pelo menos três fornecedores, sempre que possível;

IV – Com manutenção de registro detalhado da motivação e das propostas recebidas.

O Decreto permite, de forma excepcional e devidamente justificada, a dispensa tradicional sem publicação prévia em situações de urgência comprovada, especialmente quando a publicidade possa comprometer a eficácia e a celeridade da contratação, exigindo-se, ainda, a coleta de cotações de pelo menos três fornecedores, sempre que possível, e o registro detalhado da motivação e das propostas recebidas.

A não realização imediata da contratação, do ponto de vista social, a ausência de adequações compromete o direito de acesso pleno e digno às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e idosos, restringindo o uso de um espaço público essencial destinado ao acolhimento de familiares e amigos em momentos de luto. A permanência de barreiras físicas pode representar discriminação e exclusão social, contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade de acesso aos serviços públicos.

Em respeito às diretrizes do Decreto Municipal nº 082/2025, a Administração procedeu à coleta de propostas junto a fornecedores especializados, buscando, obter cotações de pelo menos três empresas do ramo, e manterá devidamente registrado todo o procedimento, inclusive a motivação da escolha da proposta mais vantajosa para o Município.

Assim, resta plenamente justificada a realização da contratação por dispensa tradicional sem publicação prévia, reforçando-se que a medida visa à proteção do interesse público, ao respeito às características ambientais e urbanísticas locais, à eficiência da gestão municipal e à promoção do desenvolvimento sustentável, pilares fundamentais para a consolidação de Alto Paraíso de Goiás como referência de cidade ecológica, turística e socialmente inclusiva.

4. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

5. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”**, que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos onde o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados

mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes... “

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a Contratação de empresa de engenharia especializada para executar projeto de acessibilidade e melhorias que atenda as normas vigentes, junto a Casa de Velório de Mutunópolis/GO, conforme projeto de engenharia, em conformidade com as normas legais vigentes

Mutunópolis, 07 de ABRIL de 2025.

LAUDIMA SOARES MARRA

Agente de Contratação

MARIA APARECIDA DE LIMA

Gestora Municipal